

REGULAMENTO (CE) Nº 1362/96 DA COMISSÃO**de 12 de Julho de 1996****relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1292/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 1 215 toneladas de leite em pó;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91 ⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente,

os prazos e as condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título de ajuda alimentar comunitária realiza-se na Comunidade a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º (¹):** 1838/93
2. **Programa:** 1993
3. **Beneficiário (²):** El Salvador
4. **Representante do beneficiário (³):** SNF, División Asistencia Alimentaria, Casa Presidencial, Barrio San Jacinto, Avenida Los Diplomáticos, San Salvador (El Salvador) [tel.: (503-2) 71 02 28/32/42; telefax: 71 02 58 (Attn. Licenciados Carolina Ramírez / Oscar Toledo)]
5. **Local ou país de destino (⁴):** El Salvador
6. **Produto a mobilizar:** leite em pó desnatado vitaminado
7. **Características e qualidade da mercadoria (⁵) (⁶):** ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.B.1)
8. **Quantidade total (toneladas):** 1 090
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação (⁷) (⁸):** ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos I.B.2, I.A.2.3 e I.B.3)
Língua a utilizar na rotulagem: espanhol
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação de vitaminas devem ser efectuados após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de desembarque, desembarcado
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** Acajutla
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque:** de 26. 8 a 8. 9. 1996
18. **Data limite para o fornecimento:** 29. 9. 1996
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 29. 7. 1996 [12 horas (hora de Bruxelas)]
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) **Data limite do prazo de submissão:** 12. 8. 1996 [12 horas (hora de Bruxelas)]
 - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque:** de 9 a 22. 9. 1996
 - c) **Data limite para o fornecimento:** 13. 10. 1996
22. **Montante da garantia do concurso:** 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso (¹):**
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel
[Atenção! Novos números: telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁹):** restituição aplicável em 2. 7. 1996, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1070/96 da Comissão (JO n.º L 141 de 14. 6. 1996, p. 15)

LOTE B

1. **Acção nº** ⁽¹⁾: 961/95
2. **Programa**: 1995
3. **Beneficiário** ⁽²⁾: PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma [tel.: (39-6) 57 971; telex: 626675 WFP I]
4. **Representante do beneficiário**: a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino**: Guatemala
6. **Produto a mobilizar**: leite em pó desnatado vitaminado
7. **Características e qualidade da mercadoria** ⁽³⁾ ⁽⁴⁾: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.B.1)
8. **Quantidade total (toneladas)**: 125
9. **Número de lotes**: 1
10. **Acondicionamento e marcação** ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos I.B.2, I.A.2.3 e I.B.3)
Língua a utilizar na rotulagem: espanhol
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação de vitaminas devem ser feitos após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega**: entregue no destino
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: WFP Warehouse in Santo Tomás de Castilla
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque**: de 19. 8. a 1. 9. 1996
18. **Data limite para o fornecimento**: 22. 9. 1996
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 29. 7. 1996 [12 horas (hora de Bruxelas)]
21. **Em caso de segundo concurso**:
 - a) Data limite do prazo de submissão: 12. 8. 1996 [12 horas (hora de Bruxelas)]
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque: de 2 a 15. 9. 1996
 - c) Data limite para o fornecimento: 7. 10. 1996
22. **Montante da garantia do concurso**: 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** ⁽¹⁾:
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment «Loi 130», bureau 7/46,
rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles
[Atenção! Novos números: telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** ^(*): restituição aplicável em 2. 7. 1996, fixada pelo Regulamento (CE) nº 1070/96 da Comissão (JO nº L 141 de 14. 6. 1996, p. 15)

Notas:

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céscio 134 e 137 e de iodo 131.
- (4) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95 (JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1).
- (5) Delegação da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 33 (ver Costa Rica).
- (6) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado sanitário,
 - certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que o produto foi transformado, a partir de leite pasteurizado proveniente de animais saudáveis, em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado e de que, durante os 12 meses que precederam a transformação, a zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa e de qualquer outra doença infecciosa ou contagiosa a notificar obrigatoriamente,
 - lote B: o certificado veterinário deve indicar a temperatura e a duração do tratamento UHT (110 °C-/228" ou 114 °C/130" ou 120 °C/60" ou 140 °C/25"), a temperatura e a duração do processo na torre de atomização e a data limite para o consumo.
- (7) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto I.B.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção "Comunidade Europeia"».
- (8) Os sacos são empilhados em paletas de madeira (pinho, abeto ou choupo), de dimensão não superior a 1 200 × 1 400 mm, que correspondam às seguintes características:
- 4 entradas — não reversíveis — com pegas,
 - topo: mínimo 7 folhas (*),
 - fundo: 3 folhas (*),
 - 3 travessas (*),
 - 9 cubos: 100 × 100 × 78 mm, no mínimo.
- (*) Largura: 100 mm; espessura: 22 mm.
- A carga de paleta (máximo: 1 050 kg) e envolvida por um filme retráctil («shrink wrapping» ou «stretch wrapping»), com espessura de, pelo menos, 150 microns. O conjunto é rodeado, em cada sentido, por duas correias de *nylon*, com uma largura mínima de 15 mm, com fechos plásticos. A protecção dos sacos é reforçada com cartão ou madeira, a colocar entre os sacos e as correias.
- (9) Acondicionados em contentores de 20 pés. A franquia de detenção dos contentores deve ser quinze (15) dias no mínimo. Cada contentor deverá conter 20 toneladas líquidas.